



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 312, DE 2007

Altera a Lei 11.284, de 02 de março de 2006, que “Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nos 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências”.

Art. 1º. Exclua-se o § 1º, do Art. 2º, da Lei 11.284, de 02 de março de 2006.

Art. 2º. O Art. 10, da Lei 11.284, de 02 de março de 2006, passa a ser acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 10.

§ 4º O PAOF deverá ser submetido à prévia aprovação pelo Senado Federal.

Art. 3º. O §2º do Art. 41 da Lei 11.284, de 02 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º O FNDF contará com um conselho curador, com participação dos entes federativos e da sociedade civil, com a função de deliberar sobre a distribuição dos seus recursos e a avaliação de sua legal e adequada aplicação.

I – O conselho curador cito no caput deste parágrafo será composto por:

- a) um representante do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal;*
- b) um representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;*
- c) um representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;*
- d) um representante do Ministério da Defesa;*
- e) um representante do Ministério Público Federal;*
- f) um representante do Ministério Público dos Estados;*
- g) um representante do Senado Federal;*
- h) um representante da Câmara dos Deputados;*
- i) um representante do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA;*
- j) um representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente;*
- k) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil.*

Art.4º. A Seção I, do Capítulo II, da Lei 11.284, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção I

Do Diretor

Art. 56. O Poder Executivo disporá sobre a estrutura organizacional e funcionamento do SFB, observado o disposto neste artigo.

§ 1º O SFB será dirigido por um Diretor-Geral, ao qual caberá:

I – exercer a administração do SFB;

II – examinar, decidir e executar ações necessárias ao cumprimento das competências do SFB;

III – editar normas sobre matérias de competência do SFB;

IV – aprovar o regimento interno do SFB, a organização, a estrutura e o âmbito decisório de cada diretoria;

V – elaborar e divulgar relatórios sobre as atividades do SFB;

VI – conhecer e julgar pedidos de reconsideração de decisões de componentes das diretorias do SFB.

Art. 57 O SFB terá, em sua estrutura, unidade de assessoramento jurídico, observada a legislação pertinente.

Art. 58. O Diretor-Geral será brasileiro, de reputação ilibada, experiência comprovada e elevado conceito no campo de especialidade do cargo para o qual será nomeado.

§ 1º O Diretor-Geral será nomeado pelo Presidente da República e aprovado pelo Senado Federal.

§ 2º O regulamento do SFB disciplinará a substituição do Diretor-Geral em seus impedimentos ou afastamentos regulamentares e ainda no período de vacância que anteceder à nomeação de novo diretor.

Art. 59. Está impedido de exercer cargo de direção no SFB quem mantiver, ou tiver mantido nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à nomeação, os seguintes vínculos com qualquer pessoa jurídica concessionária ou com produtor florestal independente:

I – acionista ou sócio com participação individual direta superior a 1% (um por cento) no capital social ou superior a 2% (dois por cento) no capital social de empresa controladora;

II – membro do conselho de administração, fiscal ou de diretoria executiva;

III – empregado, mesmo com o contrato de trabalho suspenso, inclusive das empresas controladoras ou das fundações de previdência de que sejam patrocinadoras.

Parágrafo único. Também está impedido de exercer cargo de direção no SFB membro do conselho ou diretoria de associação ou sindicato, regional ou nacional, representativo de interesses dos agentes mencionados no caput deste artigo, ou de categoria profissional de empregados desses agentes.

Art. 60. Os ex-dirigentes do SFB, durante os 12 (doze) meses seguintes ao seu desligamento do cargo, estarão impedidos de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às pessoas jurídicas concessionárias, sob regulamentação ou fiscalização do SFB, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias.

Art. 5º. Dê-se às alíneas “a” e “b”, do inciso III, do Art. 62, e ao § 1º do mesmo artigo, da Lei 11.284, de 02 de março de 2006, a seguinte redação:

Art. 62.

I –

II –

III –

- a) relatório circunstanciado de suas atividades e encaminhá-lo à Diretoria-Geral do SFB, ao Ministro de Estado do Meio Ambiente, bem como às comissões de fiscalização e controle da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;*
- b) apreciações sobre a atuação do SFB, encaminhando-as ao Diretor Geral, à Comissão de Gestão de Florestas Públicas, aos Ministros de Estado do Meio Ambiente, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e Chefe da Casa Civil da Presidência da República, bem como às comissões de fiscalização e controle da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, publicando-as para conhecimento geral.*

§ 1º O Ouvidor atuará junto ao Diretor Geral do SFB, sem subordinação hierárquica, e exercerá as suas atribuições sem acumulação com outras funções.

Art. 6º. O Art. 66, da Lei 11.284, de 02 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 66. Fica criado o cargo de Diretor Geral do Serviço Florestal Brasileiro, cabendo a este a remuneração do Grupo Direção e Assessoramento Superiores Seis – DAS-6.

I – os demais cargos de Grupo Direção e Assessoramento Superiores serão definidos em Lei.

Art. 7º. Exclua-se a Seção V, do Capítulo II, do Título IV, da Lei 11.284, de 02 de março de 2006.

Art. 8º. Dê-se ao §1º, do Art. 50-A, da Lei 9.065, de 12 de fevereiro de 1998, citado no Art. 82 da Lei 11.284, de 02 de março de 2006, a seguinte redação:

Art. 81. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 50-A e 69-A:

“Art. 50-A.

§ 1º O Juiz poderá conceder perdão judicial se a conduta for praticada visando à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família.

Sala das Sessões, em

de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei da Câmara n.º 62, de 2005, o qual deu origem à Lei 11.284, de 02 de março de 2006, além do seu açodado processo, causado pelo pedido de urgência do Senhor Presidente da República, conteve erros que poderão causar enorme prejuízo ao erário brasileiro. A atual conjuntura não aceita que erros legislativos, que são dever desta Casa corrigir, sejam protagonistas das páginas jornalísticas abaixo da palavra “ESCANDALO”.

O referido projeto eivou-se de inconstitucionalidade, quando em seu Art. 2º, parágrafo 1º, versa:

Art. 2º.

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **PROMOVERÃO** (grifo nosso) as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender às peculiaridades das diversas modalidades de gestão de florestas públicas.*

Como uma legislação infraconstitucional pode determinar que Estados, Distrito Federal e municípios modifiquem sua legislação adequando-se a esta? Este ato somente é cabível às Leis Complementares e a própria Lei Magma.

Outro aspecto pernicioso inculcado na Lei em tela é quanto à gestão do Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal – FNDF. Versa o texto que este será gerido unicamente por cinco pessoas, sejam estas as que representam o Conselho Diretor. Ora, a previsão para o aporte deste fundo nos próximos anos pode chegar a bilhões de dólares, isto mesmo, bilhões de dólares, valor muito além do que os modicamente previstos por Sua Excelência, a Ministra do Meio Ambiente, em sua exposição de motivos ao Projeto de Lei encaminhado ao Congresso.

Podem os defensores desta Lei citar o Conselho Consultivo do Fundo, ora, o que diz o texto da Lei:

*§ 2º O FNDF contará com um conselho consultivo, com participação dos entes federativos e da sociedade civil, com a função de **OPINAR** (grifo nosso) sobre a distribuição dos seus recursos e a avaliação de sua aplicação.*

Senhores Senadores, se vale o que está escrito, o referido conselho poderá somente opinar. Opinar não é determinar, então o referido conselho somente poderá sugerir, cabendo a decisão única e exclusivamente aos cinco integrantes do Conselho Diretor.

Proponho, neste Projeto de Lei, que sejam representados os ministérios afetos à questão, bem como faço ser representado o Senado Federal, a Câmara dos Deputados e a sociedade civil, através da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como o Ministério Público Federal, eterno vigilante dos direitos dos cidadãos brasileiros.

Cabe ainda chamar a atenção ao já mencionado Conselho Diretor. Seguindo a lógica deste Projeto de Lei, a criação do Conselho Curador do FNDF dispensa a existência de um Conselho, o qual somente trará ainda mais gastos aos cofres públicos, sem, no entanto dar a sua contrapartida à sociedade.

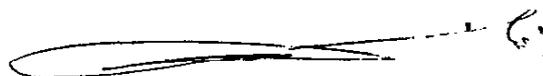
Outro aspecto importante é a oitiva desta Casa. É previsível que as áreas que formem uma determinada concessão se estendam de forma interestadual, sejam localizadas em áreas de fronteira, ou mesmo representem grande porção de um determinado Estado da Federação. Esta é a Casa através da qual os Estados se fazem presentes junto ao Executivo Federal, cabe-nos a missão de defender seus interesses institucionais e sociais. Isto posto, é nossa responsabilidade auferir a competência e honestidade da pessoa que será responsável por todo este arcabouço.

Há ainda o escabroso artigo 67, que confere autonomia administrativa a um órgão que gerirá um dos maiores patrimônios brasileiros. Nossas florestas são objeto da cobiça internacional, isto é fato, nem ao menos o Banco Central tem tal autonomia, se formos nos apegar a valores geridos, quanto valerão nossas florestas?

Meus nobres pares, venho aqui tentar reparar um erro ao qual foi compelido o Congresso Nacional, principalmente pelos órgãos públicos responsáveis pelo Meio Ambiente, quando à época passou-se a idéia de que, se não votássemos o projeto tal e qual ele se apresentava, seria decretado o fim de nossas florestas. Bem, o projeto foi aprovado, cabe agora ao Congresso Nacional, sem o açodamento de antes, reparar os erros cometidos no Projeto de Lei da Câmara 62, de 2005, já que nossas florestas não correm mais o risco de se esvaírem do dia para a noite.

Isto posto coloco o Projeto de Lei em tela à luz desta Casa para que o mesmo seja aperfeiçoado pelos meus nobres pares.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2007.


Senador MOZARILDO CAVALCANTI

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei 11.284/2006

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a gestão de florestas públicas para produção sustentável, institui o Serviço Florestal Brasileiro - SFB, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, e cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF.

Art. 2º Constituem princípios da gestão de florestas públicas:

I - a proteção dos ecossistemas, do solo, da água, da biodiversidade e valores culturais associados, bem como do patrimônio público;

II - o estabelecimento de atividades que promovam o uso eficiente e racional das florestas e que contribuam para o cumprimento das metas do desenvolvimento sustentável local, regional e de todo o País;

III - o respeito ao direito da população, em especial das comunidades locais, de acesso às florestas públicas e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação;

IV - a promoção do processamento local e o incentivo ao incremento da agregação de valor aos produtos e serviços da floresta, bem como à diversificação industrial, ao desenvolvimento tecnológico, à utilização e à capacitação de empreendedores locais e da mão-de-obra regional;

V - o acesso livre de qualquer indivíduo às informações referentes à gestão de florestas públicas, nos termos da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003;

VI - a promoção e difusão da pesquisa florestal, faunística e edáfica, relacionada à conservação, à recuperação e ao uso sustentável das florestas;

VII - o fomento ao conhecimento e a promoção da conscientização da população sobre a importância da conservação, da recuperação e do manejo sustentável dos recursos florestais;

VIII - a garantia de condições estáveis e seguras que estimulem investimentos de longo prazo no manejo, na conservação e na recuperação das florestas.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender às peculiaridades das diversas modalidades de gestão de florestas públicas.

Art. 10. O Plano Anual de Outorga Florestal - PAOF, proposto pelo órgão gestor e definido pelo poder concedente, conterá a descrição de todas as florestas públicas a serem submetidas a processos de concessão no ano em que vigurar.

§ 1º O Paof será submetido pelo órgão gestor à manifestação do órgão consultivo da respectiva esfera de governo.

§ 2º A inclusão de áreas de florestas públicas sob o domínio da União no Paof requer manifestação prévia da Secretaria de Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º O Paof deverá ser previamente apreciado pelo Conselho de Defesa Nacional quando estiverem incluídas áreas situadas na faixa de fronteira definida no § 2º do art. 20 da Constituição Federal.

.....

Art. 41. Fica criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF, de natureza contábil, gerido pelo órgão gestor federal, destinado a fomentar o desenvolvimento de atividades sustentáveis de base florestal no Brasil e a promover a inovação tecnológica do setor.

§ 1º Os recursos do FNDF serão aplicados prioritariamente em projetos nas seguintes áreas:

I - pesquisa e desenvolvimento tecnológico em manejo florestal;

II - assistência técnica e extensão florestal;

III - recuperação de áreas degradadas com espécies nativas;

IV - aproveitamento econômico racional e sustentável dos recursos florestais;

V - controle e monitoramento das atividades florestais e desmatamentos;

VI - capacitação em manejo florestal e formação de agentes multiplicadores em atividades florestais;

VII - educação ambiental;

VIII - proteção ao meio ambiente e conservação dos recursos naturais.

§ 2º O FNDF contará com um conselho consultivo, com participação dos entes federativos e da sociedade civil, com a função de opinar sobre a distribuição dos seus recursos e a avaliação de sua aplicação.

§ 3º Aplicam-se aos membros do conselho de que trata o § 2º deste artigo as restrições previstas no art. 59 desta Lei.

§ 4º Adicionalmente aos recursos previstos na alínea *c* do inciso II do **caput** e na alínea *d* do inciso II do § 1º, ambos do art. 39 desta Lei, constituem recursos do FNDF a reversão dos saldos anuais não aplicados, doações realizadas por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas, e outras fontes de recursos que lhe forem especificamente destinadas, inclusive orçamentos compartilhados com outros entes da Federação.

§ 5º É vedada ao FNDF a prestação de garantias.

§ 6º Será elaborado plano anual de aplicação regionalizada dos recursos do FNDF, devendo o relatório de sua execução integrar o relatório anual de que trata o § 2º do art. 53 desta Lei, no âmbito da União.

§ 7º Os recursos do FNDF somente poderão ser destinados a projetos de órgãos e entidades públicas, ou de entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 8º A aplicação dos recursos do FNDF nos projetos de que trata o inciso I do § 1º deste artigo será feita prioritariamente em entidades públicas de pesquisa.

§ 9º A aplicação dos recursos do FNDF nos projetos de que trata o § 1º deste artigo poderá abranger comunidades indígenas, sem prejuízo do atendimento de comunidades locais e outros beneficiários e observado o disposto no § 7º deste artigo.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E GESTÃO DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO

Seção I

Do Conselho Diretor

Art. 56. O Poder Executivo disporá sobre a estrutura organizacional e funcionamento do SFB, observado o disposto neste artigo.

§ 1º O SFB será dirigido por um Conselho Diretor, composto por um Diretor-Geral e 4 (quatro) diretores, em regime de colegiado, ao qual caberá:

I - exercer a administração do SFB;

II - examinar, decidir e executar ações necessárias ao cumprimento das competências do SFB;

III - editar normas sobre matérias de competência do SFB;

IV - aprovar o regimento interno do SFB, a organização, a estrutura e o âmbito decisório de cada diretoria;

V - elaborar e divulgar relatórios sobre as atividades do SFB;

VI - conhecer e julgar pedidos de reconsideração de decisões de componentes das diretorias do SFB.

§ 2º As decisões relativas às atribuições do SFB são tomadas pelo Conselho Diretor, por maioria absoluta de votos.

Art. 57. O SFB terá, em sua estrutura, unidade de assessoramento jurídico, observada a legislação pertinente.

Art. 58. O Diretor-Geral e os demais membros do Conselho Diretor do SFB serão brasileiros, de reputação ilibada, experiência comprovada e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados.

§ 1º (VETADO)

§ 2º O regulamento do SFB disciplinará a substituição do Diretor-Geral e os demais membros do Conselho Diretor em seus impedimentos ou afastamentos regulamentares e ainda no período de vacância que anteceder à nomeação de novo diretor.

Art. 59. Está impedido de exercer cargo de direção no SFB quem mantiver, ou tiver mantido nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à nomeação, os seguintes vínculos com qualquer pessoa jurídica concessionária ou com produtor florestal independente:

I - acionista ou sócio com participação individual direta superior a 1% (um por cento) no capital social ou superior a 2% (dois por cento) no capital social de empresa controladora;

II - membro do conselho de administração, fiscal ou de diretoria executiva;

III - empregado, mesmo com o contrato de trabalho suspenso, inclusive das empresas controladoras ou das fundações de previdência de que sejam patrocinadoras.

Parágrafo único. Também está impedido de exercer cargo de direção no SFB membro do conselho ou diretoria de associação ou sindicato, regional ou nacional, representativo de interesses dos agentes mencionados no **caput** deste artigo, ou de categoria profissional de empregados desses agentes.

.....

Art. 62. O SFB contará com uma Ouvidoria, à qual competirá:

I - receber pedidos de informação e esclarecimento, acompanhar o processo interno de apuração das denúncias e reclamações afetas ao SFB e responder diretamente aos interessados, que serão cientificados, em até 30 (trinta) dias, das providências tomadas;

II - zelar pela qualidade dos serviços prestados pelo SFB e acompanhar o processo interno de apuração das denúncias e reclamações dos usuários, seja contra a atuação do SFB, seja contra a atuação dos concessionários;

III - produzir, semestralmente e quando julgar oportuno:

a) relatório circunstanciado de suas atividades e encaminhá-lo à Diretoria-Geral do SFB e ao Ministro de Estado do Meio Ambiente;

b) apreciações sobre a atuação do SFB, encaminhando-as ao Conselho Diretor, à Comissão de Gestão de Florestas Públicas, aos Ministros de Estado do Meio Ambiente, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e Chefe da Casa Civil da Presidência da República, bem como às comissões de fiscalização e controle da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, publicando-as para conhecimento geral.

§ 1º O Ouvidor atuará junto ao Conselho Diretor do SFB, sem subordinação hierárquica, e exercerá as suas atribuições sem acumulação com outras funções.

§ 2º O Ouvidor será nomeado pelo Presidente da República para mandato de 3 (três) anos, sem direito a recondução.

§ 3º O Ouvidor somente poderá perder o mandato em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou condenação em processo administrativo disciplinar.

§ 4º O processo administrativo contra o Ouvidor somente poderá ser instaurado pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente.

§ 5º O Ouvidor terá acesso a todos os assuntos e contará com o apoio administrativo de que necessitar.

§ 6º Aplica-se ao ex-Ouvidor o disposto no art. 60 desta Lei.

.....

Art. 66. Ficam criados 49 (quarenta e nove) cargos do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, no âmbito do Poder Executivo Federal, para reestruturação do Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de integrar a estrutura do SFB, assim distribuídos:

I - 1 (um) DAS-6;

II - 4 (quatro) DAS-5,

III - 17 (dezessete) DAS-4;

IV - 10 (dez) DAS-3;

V - 9 (nove) DAS-2;

VI - 8 (oito) DAS-1.

.....

Seção V

Da Autonomia Administrativa do SFB

Art. 67. O Poder Executivo poderá assegurar ao SFB autonomia administrativa e financeira, no grau conveniente ao exercício de suas atribuições, mediante a celebração de contrato de gestão e de desempenho, nos termos do § 8º do art. 37 da Constituição Federal, negociado e firmado entre o Ministério do Meio Ambiente e o Conselho Diretor.

§ 1º O contrato de gestão e de desempenho será o instrumento de controle da atuação administrativa do SFB e da avaliação do seu desempenho, bem como elemento integrante da sua prestação de contas, bem como do Ministério do Meio Ambiente, aplicado o disposto no art. 9º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, sendo sua inexistência considerada falta de natureza formal, conforme disposto no inciso II do art. 16 da mesma Lei.

§ 2º O contrato de gestão e de desempenho deve estabelecer, nos programas anuais de trabalho, indicadores que permitam quantificar, de forma objetiva, a avaliação do SFB.

§ 3º O contrato de gestão e de desempenho será avaliado periodicamente e, se necessário, revisado por ocasião da renovação parcial da diretoria do SFB.

.....

Art. 62. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 50-A e 69-A:

"Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

§ 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família.

§ 2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare."

"Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa."

.....

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 13/6/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:11394/2008)